



**Proposição:** PLEIC - Projeto de Lei Complementar

**Número:** 000028/2025

**Processo:** 11036-00 2025

**Autoria:** Dr. Marcelo Condé, Vitinho

**Ementa:** Altera a Lei nº 11.197, de 03 de agosto de 2006, que institui o Código de Posturas no Município de Juiz de Fora, para tipificar infração administrativa relativa ao direito de vizinhança sobre árvores e estabelecer o procedimento de denúncia e notificação.

### Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

#### PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 028/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

#### I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei Complementar 028/2025, que **"Altera a Lei nº 11.197, de 03 de agosto de 2006, que institui o Código de Posturas no Município de Juiz de Fora, para tipificar infração administrativa relativa ao direito de vizinhança sobre árvores e estabelecer o procedimento de denúncia e notificação."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa.

#### II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária, ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista do interesse público comum coletivo e social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, temo como objetivo visar promover a convivência harmônica no ambiente urbano, sanando uma lacuna administrativa no ordenamento



municipal, ao tipificar como infração de postura a omissão ou recusa de proprietários em resolver conflitos decorrentes da invasão de galhos, raízes ou ramos de árvores em propriedades vizinhas. A legislação federal, especificamente o Código Civil (Art. 1.277 e seguintes), garante ao proprietário o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde provenientes de prédios vizinhos. Em relação a árvores (Art. 1.283), o Código faculta ao vizinho o corte dos ramos e raízes até a linha divisória. No entanto, essa solução legal não oferece um instrumento eficaz para resolver o problema na esfera da ordem pública. Muitas vezes, o vizinho prejudicado se vê obrigado a ingressar com dispendiosas ações judiciais ou a executar o corte por conta própria, o que pode gerar conflitos, riscos de acidentes e danos à árvore ou à propriedade. A invasão de galhos ou raízes de árvores causa prejuízos concretos que extrapolam o interesse privado, afetando a segurança, a salubridade e o bem-estar da comunidade, notadamente através de danos estruturais a muros e passeios por raízes, acúmulo de sujeira e obstrução de calhas e risco de queda de galhos sobre edificações. Neste sentido, a matéria possui inequívoco interesse local, conferindo ao Município a competência para legislar de forma suplementar (Art. 30, I e II, da Constituição Federal), exercendo seu Poder de Polícia para fiscalizar e garantir as condições necessárias à promoção do bem-estar e da qualidade de vida (Art. 1º da Lei nº 11.197/2006). Ao transformar a omissão do proprietário em um ilícito administrativo, este Projeto de Lei Complementar confere ao Poder Executivo a ferramenta legal para atuar preventivamente, por meio da Notificação Prévia, e repressivamente, por meio da Multa, garantindo o sossego e a segurança dos vizinhos de Juiz de Fora.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em constitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei Complementar 028/2025, que "*Altera a Lei nº 11.197, de 03 de agosto de 2006, que institui o Código de Posturas no Município de Juiz de Fora, para tipificar infração administrativa relativa ao direito de vizinhança sobre árvores e estabelecer o procedimento de denúncia e notificação*" com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo, contudo, ater-se às recomendações ofertadas pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 13 de novembro de 2025.

Juraci Scheffer  
Vereador Juraci Scheffer - PT

